Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0800/17
PLL Nº 076/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 031/18 – CEFOR
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Obriga os hipermercados, os supermercados, os atacados e os estabelecimentos similares que comercializam alimentos e bebidas a higienizar, a cada 24h (vinte e quatro horas), os cestos e os carrinhos de compras disponibilizados aos clientes e a lhes disponibilizar, gratuitamente, lenços umedecidos para desinfetá-los.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, a Emenda nº 01 ao Projeto, e o Substitutivo nº 01, todos de autoria do vereador José Freitas.

O projeto recebeu parecer prévio da Procuradoria (fl. 06) pela regularidade no que tange à competência municipal, com ressalvas no que toca o conteúdo normativo porquanto o inciso II do artigo 1º configura interferência indevida na atividade econômica, com violação aos princípios constitucionais que regem a livre iniciativa. Ainda, apontou a Procuradoria violação ao direito de propriedade, quanto ao inciso V do artigo 2º, §2º da proposição, bem como a violação ao princípio da independência de poderes pelo teor do artigo 3º do projeto de lei.

Após o parecer da Procuradoria, o proponente apresentou a Emenda n. 01 (fl. 08), suprimindo o inciso II do artigo 1º, bem como o inciso V do art. 2º, §2º. Ainda, readequou a redação do artigo 3º.

A CCJ apresentou parecer ao Projeto e à Emenda nº 01, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda, em razão do entendimento de que o projeto viola o princípio constitucional da livre iniciativa, usurpa competência privativa da União e, também, viola o princípio da separação de poderes.

Diante do parecer da CCJ, o proponente não contestou, e apresentou o Substitutivo nº 01, que recebeu parecer da Procuradoria da Casa pela inexistência de óbice.

PARECER Nº 031/18 – CEFOR
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

A CCJ, em manifestação ao Substitutivo, ratificou o entendimento de existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda e pela inexistência de óbice para a tramitação do Substitutivo nº 01.

É o relatório. Passo a opinar.

A análise da constitucionalidade e organicidade do Projeto e da Emenda nº 01 já foi realizada pela Procuradoria da Casa e pela Comissão competente, que concluíram pela existência de óbice de natureza constitucional para a tramitação do Projeto.

No que diz respeito à constitucionalidade e organicidade do Substitutivo nº 01, a Procuradoria e a CCJ concluíram pela inexistência de óbice. Nesse sentido, é razoável concordar com tais pareceres porquanto, de fato, inexiste, neste aspecto, inconstitucionalidade e inorganicidade no substituto sob parecer.

No entanto, no que diz respeito ao mérito do projeto, necessário algumas considerações pertinentes.

Isso porque, em que pese as boas intenções do proponente, não se vislumbra a pertinência de que o Poder Legislativo Municipal, por meio de ato normativo, interfira na iniciativa privada a ponto de obrigar a higienização dos carrinhos e cestos de compras disponibilizados aos clientes.

Em uma primeira análise, *o que se vê*, a partir da leitura do projeto, é que a intenção do legislador é de resguardar a saúde a população para evitar o contato com bactérias que estariam impregnadas nos carrinhos e cestos de compras.

No entanto, *o que não se vê*, é que tal medida acarretaria uma série de consequências negativas ao exercício da livre iniciativa a considerar, primeiro, os custos que tal obrigação imposta por lei municipal ensejaria aos estabelecimentos, sobretudo aos pequenos empreendedores. Isso porque a higienização que aponta o projeto importaria não apenas na compra de materiais adequados, mas também no deslocamento de colaboradores para a realização de tal serviço.

Destarte, apesar de legítima a preocupação com a saúde da população, não se verifica pertinente que se proponha uma solução a partir da regulação de

PARECER Nº 031/18 – CEFOR
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

como tais estabelecimentos devem ou não tratar os carrinhos e os cestos de compras. Aliás, a solução apresentada pela proposta é medida meramente paliativa, porquanto sabe-se que a mais efetiva medida para eliminar os riscos de contaminação por bactérias é algo muito mais simples: lavar as mãos.

Se prevalecesse o entendimento de que medidas impositivas por parte do poder legislativo municipal pudessem solucionar ou reduzir a contaminação por bactérias, dever-se-ia incluir no projeto não apenas a higienização dos carrinhos e cestos de compras, mas também a obrigação de que o transporte coletivo urbano fosse higienizado com a mesma periodicidade, entre tantos outros materiais que são utilizados pela população todos os dias o que inclui, inclusive, moedas e cédulas.

Assim, com a devida vênia, compreende-se que a presente proposição, em que pese legítima em suas intenções, não consubstancia efetiva medida para a redução dos riscos de infecção da população por bactérias.

No que diz respeito à proibição do transporte de crianças nos carrinhos de compras não equipados com assento específico, verifica-se novamente uma indevida intromissão legislativa. Não cabe, pois, ao Poder Legislativo positivar tal proibição.

Isso porque tal situação ser regulada pelo próprio bom senso, primeiro, dos responsáveis pela criança e, segundo, por critérios próprios dos estabelecimentos (sendo que muitos destes, inclusive, já adotam a proibição de que dentro de seus estabelecimentos crianças sejam transportadas nos carrinhos, principalmente porque isso pode danificá-lo).

Igualmente, permissa vênia, pontua-se que a proposição se insere no rol de propostas (e até mesmo leis já aprovadas por esta casa) que exigiriam fiscalização para sua efetivação, o que não se compreende seja possível no âmbito deste município, considerando o imenso número de estabelecimentos que seriam atingidos pela proposição.

Por fim, não é razoável aceitar que tal imposição legislativa enseje aos hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos similares quaisquer tipo de sanções em razão de tal proposição. O poder de polícia, no caso de eventual sanção, seria utilizado de forma desproporcional e distante da razoabilidade, porquanto a medida legislativa, conforme já expendido, é de efetividade mínima.

PARECER Nº 031/18 – CEFOR
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Não se pode considerar que tal medida causaria algum impacto positivo na saúde do cidadão, senão em apenas mais uma obrigação imposta pela lei a ser de observância obrigatória pelos estabelecimentos previstos na posição, que já possuem diversas outras obrigações a serem observadas.

Assim, em síntese ao tudo o que foi exposto, importante trazer a citação do filósofo e político Francês, Frederic Bastiat, que ainda no século XIX, alertando sobre a função da lei, escreveu:

"Não é verdade que a função da lei seja reger as nossas consciências, as nossas ideias, as nossas vontades, a nossa educação, os nossos sentimentos, o nosso trabalho, o nosso comércio, os nossos talentos ou os nossos prazeres. A função da lei é proteger o livre exercício destes direitos e impedir que qualquer pessoa possa impedir qualquer cidadão de usufruir desses direitos".

Diante do exposto, entendemos, no mérito, pela **rejeição** do presente Projeto, da Emenda nº 01 e do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 07 de março de 2018.

Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 13-03-18.

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher

/RE